

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL.

Processo n.º 5007053-26.2020.8.24.0058

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), por seus advogados, nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial distribuído por Tuper S.A. ("Tuper"), vem, com fundamento no inciso II, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de Evento 115, pelas razões abaixo expostas.

1. Por meio da decisão de Evento 115, e ante as impugnações ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ("PRE"), Vossa Excelência nomeou como Administradora Judicial ("AJ") a Credibilità Administrações Judiciais.
2. Nos termos da decisão, a AJ deverá produzir um laudo respondendo aos seguintes itens: "*a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão*".
3. Em que pese o acerto e brilhantismo da decisão, é certo que os itens em questão devem ser complementados, para que a AJ analise outros pontos lançados pelo Santander em sua Impugnação (Evento 43), e que são relevantíssimos para se averiguar o cumprimento do quórum de 3/5 previsto no antigo artigo 163 da Lei 11.101/2005, daí a oposição destes Embargos de Declaração.

4. Em primeiro lugar, e tal como indicado anteriormente pelo Santander, a Tuper excluiu propositalmente da lista de credores sujeitos aos efeitos do PRE os créditos detidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (“BADESC”).
5. A AJ deve não apenas analisar ambos os créditos, os considerando para fins de atingimento do quórum de 3/5, como também eventualmente analisar os registros contábeis e financeiros da Tuper, para verificar a existência de outros créditos financeiros propositalmente excluídos pela empresa.
6. O relatório do AJ deve ainda contemplar uma análise detida acerca da relação estabelecida entre Tuper e o Banco Santinvest S.A. (“Santinvest”), cujo crédito, tal como já levantado anteriormente pelo Santander, não pode ser considerado para fins de atingimento do quórum, por se tratar de crédito detido por parte relacionada.
7. O AJ deve também analisar quem são os sócios, caso se trate de uma empresa limitada, ou os quotistas, caso se trate de um fundo de investimento, dos credores C&F International GMBH (“C&F International”) e IIG LLC Capital (“IIG Capital”).
8. Estas informações são de todo relevantes, pois caso se identifique que os sócios e/ou quotistas de ambas as empresas são partes relacionadas à Tuper ou à algum de seus acionistas, seus créditos não poderão ser considerados para fins de adesão.
9. Ante o exposto, o Santander requer sejam estes Embargos de Declaração recebidos, para que sanada as omissões acima apontadas, sejam os itens constantes da decisão embargada devidamente complementados, a fim de que a AJ (i) analise os créditos detidos pelo BNDES e BADESC, assim como aponte a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela Tuper da lista de credores sujeitos ao PRE; (ii) esclareça a relação entre Tuper e Santinvest; e (iii) aponte quem são os sócios e/ou quotistas da C&F International e IIG Capital, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a Tuper, ou entre estes e os acionistas da Tuper.

São os termos em que pede deferimento.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

Ricardo Martins Amorim
OAB/SP n.º 216.762

Elias Jorge Haber Feijó
OAB/SP n.º 330.709